



Número: **0600240-55.2020.6.17.0066**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado               |
|--|---|
| JOSE TORRES LOPES FILHO (REPRESENTANTE)                    | ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS (ADVOGADO)    |
| BRUNO GEORGE VIDAL VILACA NUNES (REPRESENTANTE)            | ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS (ADVOGADO)    |
| ROGÉRIO DE MOURA LINS (REPRESENTADO)                       | LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO (ADVOGADO) |
| Cássio Murilo Oliveira De Santana (REPRESENTADO)           | LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI) |   |

| Documentos   |                    |                          |          |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 24715<br>862 | 28/10/2020 16:25   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600240-55.2020.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

REPRESENTANTE: JOSE TORRES LOPES FILHO, BRUNO GEORGE VIDAL VILACA NUNES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS - PE48996

REPRESENTADO: ROGÉRIO DE MOURA LINS, CÁSSIO MURILO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO - PE1422-B

**SENTENÇA**

Trata-se de **representação eleitoral com pedido de liminar** ajuizada por **JOSÉ TORRES LOPES FILHO**, atual prefeito e candidato a reeleição e pela **COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “O FUTURO EM NOSSAS MÃOS** do Município de Iguaracy em face da **Coligação “MUDA IGUARACY”**.

Aduzem os representados, em apertada síntese, que a coligação representada começou a postar em mídias sociais (*WhatsApp*) e em blogs locais que iria adotar a cor amarela como a principal cor em sua trajetória eleitoral. Os representantes entendem que essa atitude visa a confundir o eleitorado, pois a cor amarela vindo sendo utilizada pelos representantes desde a campanha de 2016.

Os representantes informam também que a coligação representada instalou seu comitê de campanha distante aproximadamente 50 metros da coligação dos representantes, o que segundo entendem, não seria razoável.

A liminar ficou para ser analisada posteriormente.

Em sede de contestação, a coligação representada não negou os fatos alegados pelos representantes, limitando-se a informar que a questão da cor é uma questão cultural da cidade e que “(...)sempre houve a polarização partidária em que um dos lados utiliza as cores AZUL e AMARELO; e o outro lado utiliza a cor VERMELHO, sendo irrelevante as cores constantes nos estatutos partidários(...)”.

Quanto a questão de instalação do comitê próximo ao da coligação representante, os representados disseram que não tem legislação proibitiva e que o endereço onde se encontra a coligação representada foi escolhida desde o encaminhamento do DRAP e que não houve impugnação no momento oportuno.

O Órgão do Ministério Público eleitoral pugnou que o representado fixe seu comitê numa distância mínima de 100 metros do comitê do representante, em



observância à recomendação eleitoral conjunta nº 002/2020 que instrui os dirigentes partidários, partidos e comissões sobre as normas sanitárias e de saúde pública nas eleições de 2020.

Sobre o assunto das cores, o Ministério Público pugnou para que os representados se abstenham de utilizar a cor amarela nos seus materiais de campanha e propaganda.

É o relatório. Decido.

O código eleitoral diz que a Coligação partidária não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, de igual modo, informa que a propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Analisando-se os estatutos dos partidos contidos no processo, conclui-se que a coligação representada é composta pelos partidos AVANTE e MDB(id.2182115). O estatuto do AVANTE diz claramente que as cores desta agremiação são o laranja e o azul cian. Vejamos:

Art. 4º- O AVANTE é simbolizado pelo próprio nome, transformado em logomarca que convida à ação, desarma a inércia e destaca o aspecto coletivo como força social imprescindível para a realização das mudanças necessárias ao País, tendo como cores da marca o **laranja e o azul cian**, composto por uma seta como ícone que evoca o movimento de subida em substituição a letra A no nome, acrescido do número 70 (setenta).

O MDB, por sua vez, se limitar a dizer que compete ao Diretório Nacional, aprovar, dentre outras coisas, as cores do partido, porém é silente em apontar uma cor específica.

Art. 70. Compete ao Diretório Nacional:

III - aprovar o hino, **as cores**, os símbolos e o escudo partidário que serão usados em Território Nacional.

Assim, entendo que quaisquer outras cores que a coligação representada utilize em seus materiais de campanha, que não sejam o laranja e o azul cian, causarão confusão no eleitorado, criando artificialmente na opinião pública a ocorrência de estados mentais, podendo confundir o eleitor no ambiente da disputa eleitoral.

No que diz respeito ao endereço do comitê dos representados, entendo que não assiste razão ao pedido do representante, tampouco da manifestação do Órgão do Ministério Público. Explico.

O endereço do comitê da coligação representada foi fixado no DRAP, e, ultrapassado o período da impugnação do edital, não houve nenhuma impugnação por parte da coligação representante. Logo, entendo não haver mais espaço para esse debate.



Ademais, em que pese o Ministério Público entenda que a coligação representada deva se fixar a 100m da coligação representante, fundamentando tal opinião no item 9 da recomendação nº 002/2020, entendo que tal item versa sobre orientações de como os partidos e coligações devem proceder em carreatas, bandeiraços, passeatas e similares, nada diz com relação ao distanciamento da sede de comitês.

Não significa dizer que as coligações devam descumprir a recomendação nº 02/2020 do MP. Em absoluto. Principalmente quando se trata de matéria de saúde, onde todos devem se unir para combater o mal maior, qual seja, a disseminação do vírus COVID-19, com o conseqüente fim do estado de pandemia.

Entendo não ser prudente determinar que a coligação representada providencie se afastar 100 metros da coligação representante, onerando com despesas de deslocamento, aluguel, etc, quando observo que a escolha de tal endereço se deu desde quando foi apresentado o processo do DRAP da coligação representada, não se tendo notícia de impugnação. Aliado a isto, verifico que o item 9 da recomendação ministerial em testilha não cuida de sedes de comitês, e sim, de como os partidos e coligações devem proceder quando o tema for carreatas, passeatas e similares.

**FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos realizados, para DETERMINAR que a COLIGAÇÃO “**MUDA IGUARACY**” se abstenha de utilizar a cor amarela nos seus endereços eletrônicos, e em seus materiais de propaganda eleitoral, sob pena de multa diária de **R\$3.000,00(três) mil reais** em caso de descumprimento; **NEGO** o pedido de afastamento da sede do comitê da coligação representada, pelos fundamentos acima expostos.

Havendo recurso, que deverá ser interposto no prazo de 1(um) dia, nos termos art. 58, §5º, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 37, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, notifique-se o recorrido para apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

Decorrido o prazo para contrarrazões, independentemente de terem sido apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Sem custa sucumbenciais.

P.R.I

CUMPRASE.

**FERNANDO CERQUEIRA MARCOS**  
**JUIZ ELEITORAL**

